

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA, em decisão  
terminativa, sobre o Projeto de  
Lei nº 3.072, de 2019, do Senador  
Jorginho Mello, que *altera a Lei*  
*nº 9.472, de 16 de julho de 1997,*  
*que dispõe sobre a organização*  
*dos serviços de*  
*telecomunicações, a criação e*  
*funcionamento de um órgão*  
*regulador e outros aspectos*  
*institucionais, nos termos da*  
*Emenda Constitucional nº 8, de*  
*1995, para estabelecer o*  
*condicionamento das*  
*autorizações para prestação do*  
*serviço móvel pessoal à*  
*cobertura das rodovias federais e*  
*estaduais.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.072, de



SF/19251 23932-94

2019, de autoria do Senador Jorginho Mello. A proposição busca ampliar a cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP) para viabilizar o uso de dispositivos móveis ao longo das rodovias federais e estaduais.

Para essa finalidade, o projeto altera os arts. 81 e 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para condicionar as autorizações para prestação do Serviço Móvel Pessoal, assim como suas renovações, à cobertura das rodovias federais e estatais existentes na área da outorga. A implementação da medida poderá ser realizada diretamente pela prestadora ou por meio de acordos de *roaming* firmado com outras empresas, de acordo com cronograma a ser elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Para as autorizações em vigor, a cobertura das rodovias poderá ser implementada com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) mediante a estipulação de compromisso complementar.

Por fim, define-se em noventa dias o prazo para entrada em vigor da lei proposta.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de



ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, a proposição se mostra oportuna e relevante. A cobertura de serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias é essencial para a segurança dos viajantes, viabilizando o rápido acionamento de serviços de emergência. Mais que isso, a disponibilidade desse tipo de serviço proporciona ao país ganhos de eficiência em seu sistema de transporte, com a facilitação e o barateamento de serviços de rastreamento de cargas, que poderão utilizar tecnologia celular, mais barata que os rastreadores via satélite.



  
SF/19251 23932-94

Somado a isso, é inegável o potencial de indução ao desenvolvimento econômico da medida proposta. Sabemos que muitas rodovias não provocam nas regiões efetivo desenvolvimento por falta de meios de comunicação que viabilizem a instalação de empreendimentos industriais e comerciais.

Com relação à utilização dos recursos do Fust, além de apropriada, a solução se mostra oportuna. Sabemos que esse fundo, desde sua criação, ainda não foi efetivamente utilizado para a expansão dos serviços de telecomunicações.

Dessa forma, afigura-se adequada a destinação de recursos do Fust para cobrir parcialmente os custos de ampliação da cobertura da telefonia móvel.

Registro apenas ser necessário aprimorar a redação proposta para o parágrafo único do art. 81 da LGT, para deixar claro que os recursos do Fust também poderão ser utilizados em benefício dos serviços de telecomunicações de interesse da coletividade explorados em regime privado.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 3.072, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.072, de 2019:

**“Art.****81.**

.....  
.....  
.....  
.....

*Parágrafo único. O fundo de que trata o inciso II também poderá fornecer os recursos complementares destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento de condicionamentos e compromissos de interesse da coletividade que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço prestado em regime privado.” (NR)*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19251 23932-94